

Políticas públicas de inclusão podem gerar exclusão? (*)

Can public inclusion policies generate exclusion?

¿Pueden las políticas de inclusión pública generar exclusión?

Alexandre Campaneli Aguiar Maia¹

Marcelo Fernando Quiroga Obregon²

Sumário: Introdução. 1. As crises do estado e da constituição e a transformação espacial dos direitos humanos. O desenvolvimento do “conceito soberania”. 2. As crises e a transformação do Estado. 3. A política do reconhecimento. 4. A luta por reconhecimento no Estado democrático de direito. – Conclusão. – Referências.

Resumo: Este trabalho pretende realizar uma análise sobre a discussão das políticas públicas do Estado e sobre a possibilidade de que as políticas de inclusão adotadas pelo Estado em benefício de indivíduos ou grupo de indivíduos podem gerar exclusão dentro da sociedade, criando conflitos internos. Para poder analisar estas políticas públicas, a base teórica utilizada neste artigo está baseada nas obras de Jose Luís Bolzan de Moraes, Charles Taylor e Jurgen Habermas, que começou o trabalho através do estudo das crises do Estado e as mudanças do conceito soberania. Posteriormente, abordaremos a análise das políticas de reconhecimento na obra de Taylor, para finalizar com a obra de Habermas na análise das constituições modernas em relação à luta por reconhecimento no Estado democrático de direito partindo da interrogação de que a teoria dos direitos com orientação individualista pode dar conta de lutas de reconhecimento de identidades coletivas.

Palavras-chave: inclusão/exclusão, crise do Estado, reconhecimento, identidade.

Abstract: This paper aims to analyze the discussion of public policies of the state and the possibility that inclusion policies adopted by the state for

(*) Recibido: 05/10/2019 | Aceptado: 04/05/2020 | Publicación en línea: 01/07/2020.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

¹ Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV.
Alexmaia360@hotmail.com.

² Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV.
mfqobregon@yahoo.com

the benefit of individuals or groups of individuals can generate exclusion within society, creating internal conflicts. In order to analyze these public policies, the theoretical basis used in this article is based on the works of Jose Luis Bolzan de Moraes, Charles Taylor and Jurgen Habermas, who had begun working by studying the crises of the state and the changes in the concept of sovereignty. Subsequently, we will address the analysis of recognition policies in Taylor's work, to conclude with Habermas's work in the analysis of modern constitutions in relation to the struggle for recognition in the democratic rule of law based on the question that the theory of rights with individualistic orientation can cope with struggles to recognize collective identities.

Key words: inclusion / exclusion, State crisis, recognition, identity.

Resumen: Este trabajo tiene como objetivo analizar la discusión de las políticas públicas del estado y la posibilidad de que las políticas de inclusión adoptadas por el estado en beneficio de individuos o grupos de individuos puedan generar exclusión dentro de la sociedad, creando conflictos internos. Para analizar estas políticas públicas, la base teórica utilizada en este artículo se basa en los trabajos de José Luis Bolzan de Moraes, Charles Taylor y Jurgen Habermas, quienes comenzaron a trabajar estudiando las crisis del estado y los cambios en el concepto de soberanía. Posteriormente, abordaremos el análisis de las políticas de reconocimiento en el trabajo de Taylor, para concluir con el trabajo de Habermas en el análisis de las constituciones modernas en relación con la lucha por el reconocimiento del estado de derecho democrático basado en la cuestión de que la teoría de los derechos con orientación individualista puede hacer frente a las luchas para reconocer las identidades colectivas.

Palabras-clave: inclusión / exclusión, crisis del Estado, reconocimiento, identidad.

Introdução

Na primeira e segunda parte do trabalho, foi realizada uma análise da obra de Jose Luís Bolzan sobre a transformação do Estado, a partir do Estado mínimo, o surgimento do Estado Liberal Clássico, a construção do Estado de Bem-Estar Social, a importância do atributo da solidariedade até atingir a crise estrutural.

Posteriormente e através da obra de Charles Taylor, A Política de Reconhecimento, foi feita uma crítica ao paradigma do Estado de Bem-Estar Social, observando se ele gera mais exclusão do que inclusão.

Finalmente foi abordada a obra de Jürgen Habermas. A Luta por Reconhecimento no Estado Democrático de Direito, defendendo a necessidade do reconhecimento no Estado Democrático de Direito como condição de autonomia.

1. As crises do estado e da constituição e a transformação espacial dos direitos humanos. O desenvolvimento do “conceito soberania”

Analisando a obra de Bolzan, observa-se que o autor reconhece que o Estado Constitucional atravessa uma série de crises e mutações que o levam a

transformações, muitas vezes como consequência de fatos sociais e políticos, ou produzidas pelos efeitos da globalização conforme pode-se observar na vida cotidiana e que estabelecem divisões de cunho econômico na sociedade internacional (países de primeiro, segundo, terceiro mundo, países falidos etc.), dando lugar à formação de sistemas econômicos de integração comunitária ou integração meramente comercial, no primeiro caso, delegando uma parte de sua soberania para um direito comunitário que cria instituições supranacionais.

O meio ambiente e os direitos humanos são também fatores importantes na transformação do Estado Constitucional e na construção de uma sociedade mais justa, responsável pela proteção do equilíbrio ecológico e desta maneira, a proteção da sociedade no seu conjunto.

Estas transformações do estado Constitucional provoca uma tentativa de implementação dos direitos humanos numa sociedade que se transforma velozmente, influenciada pelas relações econômicas e comerciais, criando cenários territoriais internacionalizados, globais e com vínculos universais (BOLZAN, 2002, p.15).

Estes novos cenários ou Estados comunitários, com ordenamentos jurídicos supranacionais, desconstruem os estados tradicionais possuidores de uma soberania absoluta, e ao mesmo tempo se submetem à jurisdição de Cortes Internacionais, cujas decisões devem ser respeitadas pelos judiciários nacionais, comprometidos através de acordos internacionais atrelados a interesses econômicos globais.

Estas transformações, analisadas por Bolzan, são consideradas como um tema concreto, denominado processo de crises de Estado, que acontece ao longo do seu processo histórico de construção, interconectado com o constitucionalismo e os direitos humanos (BOLZAN, 2011, p.17).

Para o autor, o Estado erigido na modernidade atravessa um processo de consolidação, acompanhado de transformações. Há o entendimento de que esse Estado moderno estaria esgotado, por ter passado por um longo processo de exaustão, ou como afirma Bolzan, existiria a necessidade de uma “refundação, podendo significar seu fim, sua transformação, seu recomeço, sua continuidade” (BOLZAN, 2011, p.15).

Aponta-se então a problemática apresentada no texto do Bolzan sobre as crises do Estado em relação às suas características conceituais básicas, em particular a ideia do conceito soberania.

É necessário iniciar a pesquisa discutindo “poder como soberania” através do desenvolvimento histórico do conceito de soberania proposto pelo autor no contexto que pretendemos analisar. A ideia de soberania e poder estão ligados à formação do Estado desde o final da Idade Média, quando o poder permanecia nas mãos do soberano de maneira absoluta; essa ideia vai evoluir até que, em 1575, Jean Bodin inicia um tratado teórico sobre ela na sua obra *Les Six Livres de la République*.

De qualquer maneira, o conceito soberania se transforma permanentemente, acompanhando a evolução da sociedade e a transformação do Estado, a partir do seu absolutismo e caráter perpetuo e divino na Idade Média, passando pela Revolução francesa e a criação do Estado moderno, quando a soberania sai das mãos

de uma única pessoa, o monarca, para ser entregue ao povo, através do contrato social, estabelecendo um aspecto racional do poder soberano para posteriormente ficar nas mãos do Estado, o mesmo que passa a deter o poder soberano tanto internamente como externamente.

O Estado nacional moderno, que nasce com Rousseau e a Revolução francesa, possui uma série de características e peculiaridades, pode ser considerado como um Estado paternalista, que outorga direitos e cria normas obrigatórias de caráter imperativo que devem ser cumpridas inclusive de maneira coercitiva dentro do seu espaço geográfico, fortalecendo desta maneira o Princípio da Territorialidade, tal como observa Bolzan:

Ela é, assim, tradicionalmente tida como uma, indivisível, inalienável e imprescritível. Neste viés, pode-se dizer que a soberania moderna é aquela típica do Estado-Nação. Aquela caracterizada por uma estrutura de poder centralizado e que exerce o monopólio da força e da política – legislativa, executiva e jurisdicional – sobre um determinado território (BOLZAN, 2011, p.27).

O conjunto dos Estados nacionais modernos e soberanos fazem parte de uma sociedade internacional que se relacionam entre si através de tratados internacionais onde prima a boa-fé para o cumprimento deles. Esse fato que dará lugar a novas transformações do conceito soberania como consequência das relações internacionais, não somente entre Estados, como também com organismo internacionais com personalidade jurídica de direito internacional e com capacidade de concluir acordos internacionais.

As relações internacionais entre Estados e organismos internacionais implicam em mudanças substanciais do conceito soberania, mas de forma voluntária e como consequência de interesses econômicos, políticos e até militares ou por imposição dos próprios tratados, no caso concreto de submissão a tribunais internacionais relacionados aos direitos humanos. Esta relação internacional obriga aos Estados a uma série de modificações internas, especialmente no âmbito político, o aperfeiçoamento e fortalecimento da democracia e o respeito aos direitos humanos. Esses fatos, afirma Bolzan, acarretam um descompasso entre a pretensão de um poder unitário e o caráter plural dessas relações.

O aprofundamento da globalização transforma a sociedade pós-moderna e o conceito de soberania, criando uma dispersão nos centros do poder como consequência do surgimento de potências econômicas, militares, tecnológicas e organizações econômicas transnacionais sem vínculo com os Estados. Surgem novas formas de soberania, flexibilizando fronteiras, criando sistemas de integração supranacionais, estabelecendo uma interdependência entre Estados, fortalecendo as formas de cooperação jurídica entre eles.

As transformações do conceito soberania ao longo dos tempos e conforme a evolução da sociedade, no leva a analisar outro fenômeno de cambio que se encontra atrelado ao indivíduo e à sociedade e que vem atravessando por uma série de crises influenciada por uma série de fatores, principalmente econômicos, que afetam profundamente nas decisões políticas dos governos, modificando o poder soberano do Estado.

2. As crises e a transformação do Estado

Quando falamos em evolução da sociedade, estamos nos referindo ao aperfeiçoamento político, cultural e econômico do indivíduo que, com o passar do tempo,

consolida novas relações sociais, tendo como protagonistas sujeitos outros que não os indivíduos isolados, implicam um açambarcamento por tais atores de funções tradicionalmente públicas. Assim, os sindicatos e as organizações empresariais, além de outros movimentos sociais, passaram a patrocinar determinadas atividades e produzir certas decisões que caracteristicamente se incluíam no rol do poder soberano do Estado (BOLZAN, 2011, p.31).

As transformações do Estado são analisadas no texto de Bolzan a partir da formação do Estado Mínimo, este modelo sofre invariavelmente fortes influências econômicas, dando as indicações ou características de um modelo onde o Estado tem pouca participação nas atividades econômicas da sociedade.

A passagem do modelo de Estado Mínimo para o Estado Liberal clássico significa também em mudanças do conceito soberania, já que entre as características do Estado Liberal Clássico a soberania é considerada como um poder incontestável. Mas o Estado Liberal se caracteriza por ser uma sociedade eminentemente individualista, na qual o indivíduo é considerado o elemento principal e central da sociedade, o Estado deve fornecer condições de igualdade a todos os membros da sociedade sem nenhuma distinção, todos são iguais perante a lei.

Podemos destacar neste modelo, a importância social, especialmente na defesa dos direitos humanos e as liberdades individuais. O Estado Liberal Clássico, portanto, constitui uma sociedade de indivíduos livres e iguais, tendo o Estado como um elemento garantidor da paz social e com um poder soberano incontestável.

A posterior implementação de um Estado de Bem-Estar Social (Welfare State), que na verdade é um processo que se inicia em 1930 e atinge seu apogeu após a Segunda Guerra Mundial, estabelecendo uma sociedade solidária com o objetivo de atingir a paz social, atendendo às demandas da população, regulando e administrando os serviços para garantir a qualidade de vida dos cidadãos.

O Poder Público assume a responsabilidade de arbitrar os interesses das classes dominantes e dominadas, empresários e trabalhadores, redistribuindo a riqueza e reconhecendo os diferentes grupos e organismos sociais dando participação na tomada de decisões políticas e outorgando todos os benefícios da sociedade contemporânea. Cabe ao Estado, a partir desse momento, fornecer remuneração, renda justa, políticas de alimentação, educação, segurança jurídica, assim como a infraestrutura necessária para o transporte coletivo, esporte e cultura e principalmente o fortalecimento dos direitos civis, políticos e sociais.

Uma das principais características do Welfare State é o seu viés social com a participação dos movimentos operários, os mesmos que através de longas jornadas de luta conseguiram neste modelo a implementação de princípios e normas nas condições de trabalho, e como afirma Bolzan, direitos à previdência, assistência social, salubridade pública, moradia etc., considerados por ele como sendo os alicerces do Estado de Bem-Estar Social (BOLZAN, 2011).

Conforme observa e assinala o autor do presente texto, a classe trabalhadora não foi a única beneficiária do modelo, a iniciativa privada também se beneficia com os métodos aplicados pelo Estado através dos investimentos em estruturas básicas

incentivando o processo produtivo da indústria, tais como a construção de usinas hidrelétricas, estradas, portos etc., outorgando financiamentos à iniciativa privada, criando uma tríplice vantagem para a burguesia: “a formação do Estado Social produziu uma tríplice vantagem para a burguesia, a saber: flexibilização do sistema, divisão de custos de infraestrutura básica e concessão de obras e serviços públicos” (SCAFF apud BOLZAN, 2011, p. 38).

Como podemos observar, todos estes modelos de Estado e de soberania não são permanentes, eles se modificam conforme as permanentes mudanças da sociedade, produzindo transformações que se incorporam nos novos contextos históricos. Dessa maneira, surge um novo modelo de sociedade política, o Estado Democrático de Direito, o mesmo que tentará aperfeiçoar a aplicação das políticas públicas em benefício dos cidadãos com o objetivo de criar formas de reconhecimento, identidade e inclusão cidadã, porém estas podem gerar diferentes formas de exclusão, provocando conflitos e enfrentamentos na sociedade.

Esses conflitos se caracterizam pela adoção de diferentes políticas que tentam beneficiar a determinado grupo social, mas excluem outros grupos que também fazem parte do conjunto. É o caso da adoção de quotas, reconhecimentos multiculturais e reconhecimento de gênero e linguagem.

3. A política do reconhecimento

As transformações da sociedade e sua permanente evolução provocaram crises e transformações do Estado e do conceito soberania, mas ao mesmo tempo, o indivíduo ou grupos de indivíduos passam a exigir políticas de reconhecimento e de identidade, conforme afirma Charles Taylor: “A exigência de reconhecimento assume nesses casos caráter de urgência dados os supostos vínculos entre o reconhecimento e identidade, em que “identidade” designa algo como uma compreensão de quem somos, de nossas características definitórias fundamentais como seres humanos.” (TAYLOR, 2000, p.24)

Desta maneira, a identidade deve estar acompanhada obrigatoriamente pelo reconhecimento por parte do outro, um reconhecimento real e verdadeiro a fim de evitar danos nesse indivíduo ou nos grupos que reivindicam o reconhecimento. Muitos são os exemplos de reconhecimento errôneo, como o caso das feministas, alegando que algumas mulheres “foram induzidas nas sociedades patriarcais a adotar uma imagem depreciativa de si mesmas”, ou os negros, considerados pela sociedade branca como seres humanos inferiores, no caso das populações indígenas latino-americanas, consideradas pelos conquistadores como meros objetos incivilizados, sem capacidade de discernimento.

Com as transformações do Estado e o fortalecimento da democracia, obrigatoriamente foi incluído o conceito de dignidade como sendo compatível com uma sociedade democrática, a mesma que deve reconhecer a identidade dos seus membros, dando igualdade de direitos aos grupos socioculturais e de gênero. Este foi um processo longo, de muitas transformações, de muita luta por parte dos grupos que reivindicavam o reconhecimento. Tal é o caso dos movimentos negros nos Estados Unidos e na África do Sul, da luta dos movimentos feministas, ou dos movimentos sociais camponeses na América latina, que de maneira organizada e

democrática conseguiram conquistar o poder governamental nos seus países, modificando suas constituições e desta maneira, participando na vida pública como cidadãos.

Com o aperfeiçoamento destas políticas, a doutrina passa a analisar duas formas de reconhecimento, uma na esfera íntima de formação da identidade e do Self, e uma segunda na esfera pública, criando ao mesmo tempo políticas de inclusão, mas que provocam exclusão de cidadãos e grupos de cidadãos. Este fenômeno surge como consequência das influências socioeconômicas ou das políticas econômicas adotadas pelos Estados, criando sistematicamente cidadãos de primeira ou de segunda classe, conforme o seu poder aquisitivo, onde o mais pobre fica excluído da sociedade, impedida de exercer seus direitos de cidadania.

A preocupação dos Estados é a de realizar políticas corretivas para evitar esta desigualdade, criando programas de redistribuição de oportunidades, como o caso das políticas de quotas, as mesmas que são denunciadas como formas de exclusão já que as mesmas podem ser consideradas como formas de favoritismo indevido. Taylor cita outro exemplo de ação praticada pelo Estado, com a intenção de corrigir um erro ou injustiça a determinado grupo da sociedade, mas que automaticamente vai gerar um ato de exclusão: “Por exemplo, alguns dos (aparentemente) mais flagrantes afastamentos da “ cegueira às diferenças” são medidas de discriminação reversa, oferecendo a pessoas de grupos antes desfavorecidos uma vantagem competitiva em empregos ou vagas em universidades. Essa prática tem sido justificada a partir do fundamento de que a discriminação histórica criou um padrão no âmbito do qual os desfavorecidos lutam com desvantagem” (TAYLOR, 2001, p.247).

Este tipo de política, embora bem-intencionada socialmente, cria uma série de formas de exclusão, onde a sociedade está obrigada a aceitar como uma forma de corrigir a injustiça cometida contra estes grupos ou minorias desfavorecidas. A busca pela justiça é uma adequação a um dever-ser do Estado, impõe uma tarefa a ser realizada (FABRIZ, 2006, p.16).

De toda maneira, para poder conviver de maneira justa dentro de uma sociedade, onde o respeito aos direitos fundamentais é o pilar fundamental para o fortalecimento da democracia, é necessário respeitar a diversidade, compartilhando com as minorias que não fazem parte do *modus vivendi* da maioria, tentando procurar objetivos de maneira conjunta.

4. A luta por reconhecimento no Estado democrático de direito

Para Habermas, as constituições modernas devem ter a sua origem numa ideia de direito racional, isto quer dizer, que estas normas devem nascer da livre iniciativa dos indivíduos que fazem parte de uma sociedade onde todas as pessoas são consideradas livres e ao mesmo tempo iguais com os mesmos direitos e obrigações, onde cada indivíduo deve reconhecer o direito do outro a fim de ter uma convivência pacífica e legítima dentro das normas do direito positivo. Estas relações de reconhecimento estão sancionadas pelo Estado, de maneira individual, demonstrando desta maneira que a teoria dos direitos tem uma orientação fundamentalmente individualista (HABERMAS, 2002, p.229).

Cada geração ou em cada ciclo histórico da sociedade, os indivíduos constroem a sua constituição como consequência do *modus vivendi* desse agrupamento social, esta construção normativa é considerada como um projeto histórico que os mencionados cidadãos devem cumprir, dando lugar desta maneira a um Estado democrático de direito.

O autor do texto, afirma, que “o exercício do poder político está duplamente codificado”. (2002, p.230). Quer dizer que na prática, no dia a dia da sociedade ou mais concretamente, no discurso ou debate político, a discussão é feita através de grupos ou identidades coletivas, que defendem os interesses da coletividade à qual representam, reafirmam os seus objetivos coletivos e defendem a distribuição destes bens, desta maneira, temos uma afirmação de identidades coletivas, por outra parte, no discurso ou debate jurídico, a ação é individual, cuja eficácia ser através da ação judicial.

As transformações do Estado como consequência da evolução da sociedade faz com que o direito vigente seja interpretado conforme às exigências contemporâneas, ou seja, reivindicações que historicamente não foram resolvidas e lutas por reconhecimento coletivo ou de sociedades culturais que foram abandonadas e exploradas e que agora, no Estado democrático de direito, exigem os seus direitos comunitários; quer dizer reconhecimento de identidade, língua, cultura, arte, literatura e cidadania em forma coletiva e não meramente individual.

A luta dos trabalhadores europeus deu lugar à divisão da sociedade em classes sociais onde os grupos privilegiados tinham mais oportunidades que os grupos desprivilegiados, fazendo com que o Estado tome a iniciativa para a implementação de uma reforma social, outorgando direitos aos trabalhadores assalariados e plena participação nas decisões políticas a fim de consolidar uma forma de vida mais justa para os grupos desfavorecidos através de uma distribuição equitativa dos bens coletivos, passando a contar com segurança jurídica, justiça social e políticas de bem viver.

O questionamento de Habermas ou a crítica ao Estado democrático de direito se relaciona justamente com as reivindicações de sociedades multiculturais que lutam por reconhecimento para identidades coletivas dando lugar ao surgimento de uma espécie de direitos coletivos que, segundo o autor, “faz ir pelos ares a auto-compreensão do Estado democrático de direito que herdamos, moldada segundo direitos subjetivos.” (2002, p.231).

Este questionamento pode ser confirmado com o surgimento de uma nova corrente doutrinária constitucional, ou mais concretamente com uma nova transformação do Estado, o surgimento do Novo Constitucionalismo Latino-americano, que através de décadas de lutas sociais e reivindicações de reconhecimento das suas identidades sócio culturais e originárias, decidiram, conforme a afirmação de Taylor, em relação à província do Québec, “formar no conjunto do Estado uma sociedade de natureza própria”. (2002, p.232). Concretamente dois países, Bolívia e o Equador, elaboraram suas Cartas Constitucionais, criando Estados Plurinacionais.

A Nova Constituição boliviana foi aprovada por Referendum em 25 de janeiro de 2009 e promulgada em 07 de fevereiro de 2009, e inclui direitos coletivos que

modificam o formato do Estado democrático de direito, moldado segundo direitos subjetivos que nos oferecem uma compreensão diferente de uma sociedade que garante o respeito de identidades coletivas e que passa a concorrer com o direito a liberdades subjetivas iguais.

O preâmbulo da Nova Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia confirma esta nova tendência, assegurando oportunidades e direitos às identidades coletivas.

Poblamos esta sagrada Madre Tierra con rostros diferentes, y comprendimos desde entonces la pluralidad vigente de todas las cosas y nuestra diversidad como seres y culturas. Así conformamos nuestros pueblos, y jamás comprendimos el racismo hasta que lo sufrimos desde los funestos tiempos de la colonia.

El Pueblo boliviano de composición plural, desde la profundidad de la historia, inspirado en las luchas del pasado, en la sublevación indígena anticolonial, en la independencia, en las luchas populares de liberación, en las marchas de indígenas, sociales y sindicales, en las guerras del agua y de octubre, en las luchas por la tierra y territorio, y con la memoria de nuestros mártires, constituímos un nuevo Estado". (BOLÍVIA, 2007).

No capítulo segundo: Princípios, valores e Fins do Estado, artigos oitavo e nono do mesmo texto constitucional, reafirma esta nova corrente, que tenta uma nova transformação do Estado e da aplicação da norma jurídica, garantindo o respeito de identidades coletivas:

Artículo 8.

I. El Estado asume y promueve con principios ético morales de la sociedade plural [...], suma qamaña (vivir bien), ñandereko (vida harmoniosa), teko kavi (vida buena), ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble).

II. El Estado se sustenta en los valores de unidad, igualdad, inclusión, dignidad, libertad, solidaridad, reciprocidad, respeto, complementariedad, armonía, transparencia, equilibrio, igualdad de oportunidades, equidad social y de género en la participación, bienestar común. Responsabilidad, justicia social, distribución y redistribución de los productos y bienes sociales, para vivir bien.

Artículo 9.

Son fines y funciones esenciales del Estado, además de los que establece la Constitución y la ley:

Constituir una sociedade justa y armoniosa, cimentada en la descolonización, sin discriminación ni explotación, con plena justicia social, para consolidar las identidades plurinacionales:

Garantizar el bienestar, el desarrollo, la seguridad y la protección e igual dignidad de las personas, las naciones, los pueblos y las comunidades, y fomentar el respeto mutuo y el dialogo intracultural, intercultural y plurilíngüe".³. (BOLÍVIA, 2007).

³ Artigo 8.

I. O Estado assume e promove com princípios ÉTICO MORAIS DA SOCIEDADE PLURAL [...] (viver bem), (vida harmoniosa),(vida boa), (terra sem mal),(caminho ou vida nobre).

II. O Estado se sustenta nos valores de unidade, igualdade, INCLUSÃO, dignidade, liberdade, solidariedade, reciprocidade, respeito, complementariedade, harmonia, transparência, equilíbrio, igualdade de oportunidades, equidade social e de GÊNERO na participação, bem-estar comum, responsabilidade, justiça social, distribuição dos produtos e bens sociais, para o BEM VIVER.

Artigo 9.

São fins e funções essenciais do Estado, além dos que estabelece a Constituição e a lei:

Embora o Novo Constitucionalismo Latino-americano tenha elaborado constituições plurinacionais abrangentes às comunidades indígenas, classificadas como sendo a maioria da população nestes países (países ibero-americanos), do ponto de vista jurídico surge um forma de discriminação e exclusão que afetam às pessoas nascidas no país, mas que não fazem parte dessa plurinacionalidade mencionada na Carta Constitucional, dando lugar a uma de classificação errada, para Habermas, “ classificações “erradas” levam a intervenções no modo de vida em questão, que o “normalizam” e que permitem converter as almejadas compensações de perdas em novas discriminações, ou seja, permitem converter garantia de liberdade em privação de liberdade”. (2002, p.236).

A elaboração das constituições plurinacionais não pode estar longe do sistema de direitos de cunho liberal, porque desta maneira estariam desconhecendo a universalidade dos direitos fundamentais e aplicando a norma de maneira autoritária e não democrática, posto que não estão considerando algumas diferenças dessas sociedades, no momento em que não se oferece uma segurança à integridade dos sujeitos jurídicos em geral.

Na visão de Habermas, existem na sociedade diferentes formas de reivindicação de reconhecimento, muitas delas através de lutas por parte de movimentos coletivos e de identificação própria, que de uma ou outra maneira compartilham similitudes históricas e objetivos comuns, a luta por reconhecimento das suas identidades coletivas, que obrigatoriamente, segundo Taylor, encontram-se “embasadas no plano de referência do direito e da política. (2002, p.242).

Quer dizer, que qualquer decisão política, deve ser regulamentada pelo direito positivo para poder ter validade na sociedade, através da elaboração de normas positivas elaboradas pelo poder competente, dentro de um direito formal e individualista que outorga direitos e obrigações às pessoas ou indivíduos, normas que são obrigatórias, imperativas e coercitivas, legitimadas por procedimentos democráticos, com a participação e o consentimento dos indivíduos, por serem autores do direito e participantes dos processos legislativos.

Assim sendo, do ponto de vista da teoria do direito e sob uma visão plurinacional que corre o risco de, ao mesmo tempo que criar formas de inclusão dentro da sociedade, pode também cometer os erros de fomentar atos de exclusão não somente de indivíduos como também de grupos minoritários, que deve ser resolvido através da igualação jurídica.

Isso também traz consequências para o tratamento do problema da igualação jurídica e do igual reconhecimento de grupos culturalmente definidos, ou seja, de coletividades que se distinguem de outras – seja pela tradição, forma de vida, proveniência étnica etc. - e cujos integrantes realmente *querem* distinguir-se das demais

I. Construir uma sociedade justa e harmoniosas, cimentada na descolonização, sem discriminação nem exploração, com plena justiça social, PARA CONSOLIDAR AS IDENTIDADES PLURINACIONAIS:

II. Garantir o bem-estar, o desenvolvimento, a segurança e a proteção e igual dignidade das pessoas, AS NAÇÕES E AS COMUNIDADES, fomentar o respeito mútuo e o DIÁLOGO INTRACULTURAL, INTERCULTURAL E PLURILINGÜE”. (Tradução e grifado nosso).

coletividades, em virtude da manutenção e desenvolvimento de sua própria identidade. (HABERMAS, 2002, p.243).

Conclusão

A visão da teoria do direito e o multiculturalismo analisada por Habermas na luta por reconhecimento no Estado democrático de direito é a de que o direito moderno com orientação individualista tem eficácia quando garante a liberdade individual e a segurança pessoal dos indivíduos, mas ao mesmo tempo tenha a capacidade de defender comunidades ou nações, culturas ou religiões dentro do mesmo Estado.

As políticas públicas de inclusão podem gerar exclusão, e em seu sentido mais concreto ocorre quando a identidade de uma determinada parcela da população não é portadora de autonomia. Não é possível, numa sociedade plural, a satisfação de todos os desejos, indiscriminadamente. Mas é necessário que todas as parcelas tenham voz ativa, num Estado Democrático de Direito, legitimado por um procedimento jurídico.

A Nova Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia estabelece essa possibilidade de autonomia ao prever a igualdade, inclusão e principalmente a equidade na participação da vida política. É nesse contexto que o reconhecimento se afirma: não apenas na dimensão de ter sua existência catalogada, mas de ter sua voz legitimada.

Referências

- BOLIVIA. CONSTITUCIÓN POLITICA DEL ESTADO. Disponível em:
<http://www.transparencialegislativa.org/wp-content/uploads/2013/04/Constitucion%CC%81n-Bolivia.pdf>. Acesso em: 12 jul. de 2015.
- BOLZAN, Jose Luís de Moraes. As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espacial dos Direitos Humanos. Porto Alegre: Ed. Do Advogado, 2011.
- FABRIZ, Daury César. A crise do direito fundamental ao trabalho no início do século XXI. Revista de direitos e garantias fundamentais, Vitória, n. 1, 2006.
- FABRIZ, Daury Cesar; MAIA, Alexandre Campaneli Aguiar. Teoria da interpretação literária e teoria da interpretação: uma análise do pensamento de Ronald Dworkin e Richard Posner. In: GOLDCHMIDT, Rodrigo; STRAPAZZON, Carlos; TRAMONTINA, Robison (Org.). Teoria geral e mecanismos de efetividade no Brasil e na Espanha. Joaçaba: UNOESC, 2013, p.43-54.
- HABERMAS, Jürgen. A inclusão do outro. São Paulo: Loyola, 2002.
- SCAFF, Fernando Facuri. A Responsabilidade do Estado Intervencionista. São Paulo: Saraiva. 1990.
- TAYLOR, Charles. Argumentos Filosóficos. São Paulo: Loyola, 2000.